



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.301-B, DE 2019

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para proibir que concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para proibir que concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso k:

“Art. 38.

.....

k) é vedado às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão o recebimento de recursos públicos, a qualquer título, ou a obtenção de crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras de rádio e de televisão no Brasil prestam um serviço público de informação, prestados diretamente pelo Estado ou por um terceiro, detentor de outorga para a prestação do serviço. Por essa razão, as mídias de comunicação devem ser isentas com relação a todos os agentes públicos e organismos de Estado. Trata-se de um modelo antigo, de viés estatizante, estabelecido por meio do Código Brasileiro de Telecomunicações – promulgado em 1962, durante o governo João Goulart.

Ao longo do tempo, as empresas ditas privadas de comunicações passaram a utilizar tais outorgas públicas de maneira cada vez mais independente, guiadas pela lógica de ampliação da audiência e consequente conquista de mercados, angariando assim recursos para o seu financiamento, primordialmente, por meio de publicidade.

Desse modo, ainda que de maneira enviesada e sob um pesado jugo estatal, o mercado de radiodifusão brasileiro parecia caminhar para um modelo balanceado com autorregulação, isenção e de liberdade dos agentes econômicos.

Contudo, esse equilíbrio com o mercado se perdeu. O plano de poder de governos exacerbou o dirigismo estatal sobre o mercado de rádio e de TV. Esse dirigismo se deu por meio de acordos e conchavos de bastidores entre os interlocutores de partidos que ocupavam o poder e alguns empresários do setor.

Nos últimos 20 anos, o desvio do interesse público se mostrou mais evidente. É preciso impedir comportamento patrimonialista por meio da utilização de

dinheiro público como se patrimônio privado fosse, prática que se tornou comum com objetivo de assegurar no poder e vencer agendas legislativas importantes.

Podemos dar números exatos para esse fenômeno. No período entre janeiro de 2011 e agosto de 2016, o Governo Federal gastou R\$ 109,5 milhões de reais em veiculação de publicidade em uma única emissora de TV da grande mídia. E isso foi apenas na TV – não estamos contando os jornais, as revistas, os portais de internet, as rádios e outros meios de comunicação pertencentes ao grupo de comunicação, que também receberam consideráveis verbas de publicidade governamental naquele período. Ressalte-se que esses são valores nominais, portanto, sem a correção inflacionária.

Por um fim a essa prática é necessário. A proteção ao bem comum e a transparência estão sendo determinantes na administração dos recursos públicos no atual governo. Verbas milionárias que antes tinham como destino grupos de mídia ineficientes, que não podem sobreviver sem a apropriação de grandes recursos públicos, agora são direcionadas para o que realmente importa: serviços públicos essenciais e o desenvolvimento da nação.

É, pois, imbuído do espírito de restauração da transparência e da moralidade que apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto altera a redação do Código Brasileiro de Telecomunicações, para proibir que concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, peço o apoio dos Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exerçerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018*)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013, e revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 4º O programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018)

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018)

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2019

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para proibir que concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 6.301/19, da lavra do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), com o objetivo de proibir que concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

O projeto foi distribuído para análise inicial desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), e posteriormente será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216080407700>



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.301, de 2019, atualiza o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, introduzindo uma nova alínea “k” ao artigo 38, vedando às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão o recebimento de recursos públicos, a qualquer título, ou a obtenção de crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

O nobre autor da proposta a justifica apontando que as empresas de rádio e de TV prestam um serviço público de informação, mediante outorga do Estado, o que exigiria de tais empresas um comportamento isento em relação a todos os agentes públicos e organismos de Estado, o que seria incompatível com o atual regramento que permite ao Poder Público alocar recursos financeiros em tais emissoras.

Entendemos as razões apontadas pelo eminente autor, mas julgamos necessário estabelecer alguns esclarecimentos adicionais para melhor compreensão do tema tratado no Projeto de Lei nº 6.301, de 2019.

É importante destacar que os serviços de radiodifusão, em vista de sua relevância, receberam tratamento diferenciado pela Constituição Federal de 1988, que determina a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão, além da competência do Poder Executivo para autorizar as outorgas, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Assim, os serviços de radiodifusão pública, privada e estatal, por força do princípio da complementaridade (artigo 223 da CF/88), têm regras de organização e funcionamento próprias, o que, por decorrência, definem as suas fontes de recursos.

O sistema de radiodifusão privado, outorgado às emissoras privadas, mediante processo licitatório e de pagamento de preço público, Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216080407700>



baseia-se na livre iniciativa e na atividade econômica lucrativa, o que lhe propicia certa autonomia quanto ao conteúdo de sua programação, financiada pelo mercado de consumo. A fonte de financiamento do sistema privado é a comercialização de anúncios publicitários ao longo de sua programação (com limitação de 25% do tempo diário).

Já o sistema de radiodifusão estatal, privativo do Estado, tem a finalidade de conferir transparência às ações e atos administrativos, além de prestar informações de caráter institucional, sendo sua receita advinda de verbas públicas.

Complementando os serviços estatais e privados, as prestadoras do serviço de radiodifusão educativa inserem-se no âmbito do sistema público, na medida em que não objetivam lucro, não se submetem ao procedimento licitatório e são executadas pela sociedade civil (fundações sem fins lucrativos) ou entes federados.

A finalidade principal do serviço de radiodifusão educativo é a divulgação de programas educacionais mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates, mas também são permitidos programas informativos ou de divulgação desportiva, se neles estiverem presentes elementos instrutivos ou enfoques educativo-culturais identificados em sua apresentação.

A propósito, importante salientar que as outorgas das entidades prestadoras dos serviços de radiodifusão públicas e estatais são quase que em sua totalidade de emissoras educativas.

Nessa lógica constitucional de serviços complementares, a restrição de recebimento de recursos públicos, seja para a manutenção das emissoras diretamente exploradas pelo Poder Público, bem como pelo pagamento pela prestação do serviço de veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, é medida desproporcional e contrária ao princípio constitucional da publicidade das atividades da administração pública, que obriga a divulgação de atos públicos, tornando-os mais acessíveis à sociedade e passíveis de maior controle popular.

O princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos consagra o acesso pela sociedade a informações públicas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216080407700>



relevantes, em homenagem à transparência dos atos públicos para qualquer interessado. Caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, trata-se do dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração pública.

Ademais, especialmente nos pequenos municípios de regiões mais afastadas de grandes centros, a divulgação por emissoras de rádio das atividades da Câmara Legislativa e dos atos e ações da municipalidade é essencial para a sociedade, pois se trata da única fonte viável e gratuita de informação.

Portanto, em que pese as razões apresentadas pelo nobre autor da proposta, preocupa-nos os dispositivos estabelecidos no Projeto de Lei nº 6.301, de 2019, os quais criam óbices à autonomia da Administração Pública que, por força da Constituição Federal, deve garantir o direito fundamental da sociedade à informação.

Ademais, é necessário ressaltar que o Projeto de Lei nº 6.301, de 2019, como colocado, inviabiliza qualquer possibilidade de exploração direta dos serviços de radiodifusão pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e caso venha a ser aprovado, a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, a TV Câmara, a TV Senado, e todas as emissoras de televisão de Assembleias Legislativas e de Câmaras Municipais, perderiam sua principal fonte de recursos, que são as dotações orçamentárias. Isso, na prática, determinaria a extinção de tais emissoras.

No mesmo sentido, o projeto de lei inviabiliza que bancos constituídos sob a forma de empresas públicas ou de sociedade de economia mista, que prestam serviços bancários sob regime de concorrência de mercado, possam oferecer serviços de crédito para um relevante setor da economia, o que igualmente viola a isonomia concorrencial e prejudica sobremaneira tais empresas.

Nesse contexto, por mais nobre que seja a intenção do autor, o Projeto de Lei nº 6.301, de 2019, está em desacordo com o texto constitucional, que exige a melhor forma de publicidade e transparência dos atos e ações da administração pública e exige a independência dos Poderes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216080407700>



Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei
nº 6.301, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 28/05/2021 09:45 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 6301/2019
PRL n.1



* C D 2 1 6 0 8 0 4 0 7 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216080407700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 23/06/2021 14:34 - CCTCI
PAR 1.CCTCI => PL 6301/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.301/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro, contra o voto do Deputado Vinicius Poit.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré, Milton Coelho e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Angela Amin, Bibo Nunes, Cezinha de Madureira, David Soares, Gustavo Fruet, Hélio Leite, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Perpétua Almeida, Rodrigo Coelho, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, André Figueiredo, Bilac Pinto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Gilberto Abramo, Jefferson Campos, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luisa Canziani, Márcio Labre, Nereu Crispim, Nilson Pinto, Paulo Ganime, Paulo Magalhães, Rui Falcão, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211971312600>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2019

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para proibir que concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.301, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, tem a finalidade de proibir que concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

O projeto tramita sob regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), respectivamente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224664812600>



No colegiado antecedente, Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a matéria foi rejeitada. No prazo regimental, a Proposição não recebeu emendas nesta Comissão, fóro em que recebi a incumbência de relatá-la.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.301, de 2019, atualiza o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com o objetivo de proibir que concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão recebam recursos públicos diretamente ou por meio de operações de crédito com bancos oficiais.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições “que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa



pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve “concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Quanto ao mérito, a Justificação da proposta defende que a circunstância de os meios de comunicação prestarem um serviço público de informação outorgado pelo Estado exigiria de tais empresas um comportamento isento em relação a todos os agentes públicos e organismos de Estado, o que seria incompatível com o atual regramento que permite ao Poder Público alocar recursos financeiros nessas emissoras.

Com o respeito devido às louváveis razões que conduziram o autor à elaboração do Projeto, pedimos licença para adotar posicionamento distinto e sustentar a rejeição da Proposta. Como bem pontuou o colegiado que nos antecedeu, Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, e que deliberou pela rejeição do Projeto, a vedação nele determinada produziria, em síntese, efeitos negativos de duas ordens.

Sob o ponto de vista do princípio constitucional da liberdade de iniciativa na atividade econômica, o projeto de lei inviabilizaria que os bancos “públicos” – constituídos sob a forma de empresas públicas ou de sociedade de economia mista, e que prestam serviços bancários sob regime de concorrência de mercado – oferecessem serviços de crédito para um relevante setor da economia, o que igualmente violaria a isonomia concorrencial e prejudicaria imensamente tais empresas.

Não devemos esquecer que o sistema de radiodifusão privado, outorgado às emissoras privadas, mediante processo licitatório e de pagamento de preço público, baseia-se na livre iniciativa e na busca legítima



de rentabilidade, observado sua função social constitucionalmente estabelecida. O financiamento desse sistema privado é, majoritariamente, a comercialização de anúncios publicitários ao longo de sua programação (com limitação de 25% do tempo diário), mas depende, também, de investimentos lastreados em operações de crédito junto ao sistema financeiro, mercado em que os bancos oficiais ocupam papel de destaque e que seria impactado significativamente com a vedação.

Sob o enfoque da radiodifusão estatal, privativo do Estado, e mantido exclusivamente por verbas públicas, o projeto extinguiria esse fundamental feixe de transparência da atividade administrativa estatal, de pluralidade e de cidadania.

As prestadoras do serviço de comunicação pública educativa, com longa história e importância social, inserem-se no âmbito do sistema público, na medida em que não objetivam lucro, não se submetem ao procedimento licitatório e são executadas pela sociedade civil (fundações sem fins lucrativos) ou entes federados.

Como consistentemente argumentou o parecer aprovado pela CCTCI, “a finalidade principal do serviço de radiodifusão educativo é a divulgação de programas educacionais mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates, mas também são permitidos programas informativos ou de divulgação desportiva, se neles estiverem presentes elementos instrutivos ou enfoques educativo-culturais identificados em sua apresentação”

E, nesse ponto, é “importante salientar que as outorgas das entidades prestadoras dos serviços de radiodifusão públicas e estatais são quase que em sua totalidade de emissoras educativas”. O fim do recebimento de recursos públicos sugerido pela proposição aqui em exame resultaria na extinção das emissoras diretamente exploradas pelo Poder Público. Colocaria fim, portanto, à veiculação de informações dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Em vista dessas considerações, compreendemos que a medida prevista no Projeto se revela como uma interferência desproporcional



no setor de radiodifusão e contrária tanto ao princípio constitucional da liberdade de iniciativa e concorrencial quanto ao princípio da publicidade das atividades da administração pública, que demanda a divulgação de atos públicos com o objetivo de fazê-los mais acessíveis à sociedade e passíveis de maior controle.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.301, de 2019.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2022-5781



* C D 2 2 2 4 6 6 4 8 1 2 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.301/2019; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Lucas Follador, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bozzella, Denis Bezerra, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Jhonatan de Jesus, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

